



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.539 - RS (2009/0126569-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1 - A questão relativa à nulidade dos atos praticados no período compreendido entre 28 de julho de 2008 e 2 de março de 2010 só foi trazida à apreciação do judiciário neste agravo regimental, circunstância que inviabiliza sua análise, por configurar inovação recursal, sendo irrelevante tratar-se de questão de ordem pública.

2 - "O Código de Processo Civil (artigos 243 e 244) privilegia ao máximo a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados (princípio da instrumentalidade das formas). Além disso, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief)" (REsp 1014705/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010).

3 - A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a Súmula 182/STJ a agravo de instrumento que não combata, de maneira específica, os fundamentos da inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4 – AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de junho de 2011. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.539 - RS (2009/0126569-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão, da relatoria do Ministro Paulo Furtado, que não conheceu do agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula 182/STJ, por restar inatacado, nas razões recursais, fundamento da decisão denegatória de recurso especial.

Nas razões de regimental, em preliminar, alegou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 25 de julho de 2008, ao argumento de que em referida data teria a agravada falecido, o que implica extinção do mandato outorgado a seus causídicos e conseqüente inexistência dos atos por eles praticados até a regularização da representação, o que só se deu em 2 de março de 2010.

Quanto ao que fora decidido no agravo de instrumento combatido, aduz insubsistente o *decisum*, uma vez que “a argumentação desenvolvida no Agravo de Instrumento demonstrou claramente que em todo o processo não houve prestação jurisdicional satisfatória, que a questão federal fora ventilada na decisão agravada (Súmula 283, STF), que houve fundamentação a permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284, STF) e que não há pretensão de simples reexame de prova (Súmula 7, STJ)” (fls. 826).

Requeru, com base na citada argumentação, a declaração de “nulidade dos atos praticados após o falecimento da autora até a regular habilitação do procurador nos autos, os declarando nulos e sem efeito no mundo jurídico, e, caso ultrapassadas as prefaciais, o que se diz ao mero sabor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento, no mérito, requer a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento ou do julgamento do agravo na forma da lei" (e-STJ fl. 828).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.539 - RS (2009/0126569-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, quanto à preliminar levantada, registre-se que a questão relativa à nulidade dos atos praticados no período compreendido entre 28 de julho de 2008 e 2 de março de 2010 só foi trazida à apreciação do judiciário neste agravo regimental, circunstância que inviabiliza sua análise, por configurar inovação recursal, sendo irrelevante tratar-se de questão de ordem pública.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. ÍNDICE DE 28,86% ALVARÁ JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO PARA RECEBIMENTO DO REAJUSTE. FACULDADE DO SERVIDOR.

1. A questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam da União não foi suscitada nas razões do recurso especial, tampouco foi discutida no acórdão recorrido, constituindo-se verdadeira inovação, o que impossibilita a discussão em sede de agravo regimental, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 928.670/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ACRESCENTADO PELA MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA Nº 2.180/01). INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. As matérias referentes ao não cabimento dos embargos infringentes contra decisão que não examinou o mérito da causa, bem como à alegada nulidade, por vício na intimação do representante da União, são estranhas às razões deduzidas no recurso especial, o que configura inovação recursal, inviável de ser examinada, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AgRg no REsp 902052/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011**)

Ademais, limita-se o agravante a defender a nulidade pelo único fato de haver representação irregular, sem apontar qualquer prejuízo decorrente do vício alegado, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada nulidade, porquanto "o Código de Processo Civil (artigos 243 e 244) privilegia ao máximo a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados (princípio da instrumentalidade das formas). Além disso, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*)" (**REsp 1014705/MS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010**).

Quanto à decisão proferida no agravo de instrumento, a controvérsia trazida ao conhecimento desta Terceira Turma diz respeito à aplicabilidade da Súmula 182/STJ aos agravos de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a Súmula 182/STJ a agravo de instrumento que não combata, de maneira específica, os fundamentos da inadmissão do Recurso Especial, consoante se depreende da leitura dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. (...).

2. Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

3. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1215526/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(..).

3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AgRg no Ag 1181610/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferiu o Recurso Especial pelos seguintes fundamentos: (a) ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto julgada a causa em decisão fundamentada, com adoção das teses que se mostraram pertinentes ao colegiado; (b) ausência do necessário prequestionamento; (c) incidência da Súmula 283/STF, uma vez que inatacado fundamento, por si só, suficiente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do acórdão recorrido; (d) necessidade de reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do contido na Súmula 7/STJ; (e) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no que toca à necessidade estipulação da verba honorária, ainda que inexistente menção à quantia pretendida a tal título; (f) deficiência recursal no que toca à correção monetária, porquanto não apontado o dispositivo malferido, tampouco o julgado divergente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ao manejar o agravo de instrumento dirigido a esta Corte, o recorrente deixou de se manifestar especificamente acerca dos quarto, quinto e sexto fundamentos.

Nesse contexto, na esteira do contido nos precedentes mencionados, é de ser aplicada a Súmula 182/STJ e, conseqüentemente, inadmitido o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0126569-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.205.539 / RS**

Números Origem: 10600630696 70024197287 70025349127 70026424499 70027944156
EM MESA JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA PORTO HABIGZANG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASPANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.